



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAÇAMBARÁ
Rua Otacilio de Almeida, 640. CEP: 97.645-000
EDIFÍCIO PALÁCIO RECREIO

LEI

ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

MAÇAMBARÁ

COM A EMENDA N.º 03/16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAÇAMBARÁ
Rua Otacílio de Almeida, 640. CEP: 97.645-000
EDIFÍCIO PALÁCIO RECREIO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DE MAÇAMBARÁ

PREÂMBULO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA COMUM

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA CÂMARA DE VEREADORES

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES

CAPÍTULO III

DOS VEREADORES

SEÇÃO I

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

SEÇÃO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAÇAMBARÁ
Rua Otacilio de Almeida, 640. CEP: 97.645-000
EDIFÍCIO PALÁCIO RECREIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO IV

DOS SUB-PREFEITOS

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

TÍTULO IV

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA, ECONÔMICA E SOCIAL.

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

CAPITULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAÇAMBARÁ
Rua Otacilio de Almeida, 640. CEP: 97.645-000
EDIFÍCIO PALÁCIO RECREIO

PREÂMBULO

“NÓS, DELEGADOS DA VONTADE E ASPIRAÇÃO POPULARES, ALICERÇADOS NOS SOBERANOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DETERMINADOS A TRABALHAR PELA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PROGRESSISTA, CAMINHANDO COM LIBERDADE, IGUALDADE E DECÊNCIA, RUMO A UM FUTURO PROMISSOR, TENDO O TRABALHO COMO FONTE DE GERAÇÃO DE RIQUEZAS, NO MOMENTO EM QUE SE INSTALA UM NOVO MUNICÍPIO, COM AS PORTAS ABERTAS PARA O DESENVOLVIMENTO E O PROGRESSO HARMÔNICOS, COM NOVAS POSSIBILIDADES ÀS FUTURAS GERAÇÕES, EXPRESSAMOS NOSSA ESPERANÇA DE QUE ESTA LEI ORGÂNICA SEJA O INSTRUMENTO BALIZADOR DAS AÇÕES POLÍTICAS, ADMINISTRATIVAS, SOCIAIS E ECONÔMICAS DA NOSSA COMUNIDADE.”

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Organização Municipal

Art. 1º O Município de Maçambará, pessoa integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, rege-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º É vedada a delegação de atribuições entre poderes.

Art. 4º Quem estiver investido na função de um dos poderes, não pode exercer a de outro.

Art. 5º O território do Município é o estabelecido pela Lei Estadual nº 10.646, de 28 de dezembro de 1995, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação vigente.

Art. 6º São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino, o Brasão e os que forem estabelecidos por Lei.

Parágrafo único - O dia 22 de outubro é a data Magna do Município.

Art. 7º A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse;
- III - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - legislar, expedindo Leis, Decretos e atos sobre assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do meio ambiente, do espaço aéreo, das águas e do solo;

IX - legislar sobre serviços públicos e regulamentar o processo de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais de caráter e uso coletivo.

~~Art. 9º . O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e municípios, mediante autorização da Câmara de Vereadores, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.~~

~~§ 1º - os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.~~

~~§ 2º - pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar ou participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.~~

~~§ 3º - é permitido delegar, entre o Estado e Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.~~

Art. 9º O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar ou participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 2º O Município poderá realizar parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para atendimento de finalidade pública, observado o que dispõe a lei federal.” (NR)

CAPÍTULO III

Da competência comum

Art. 10 Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União e o Estado ou supletivamente a eles:

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança, assistência pública e o meio ambiente;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estimular o melhor aproveitamento da terra e defendê-la contra as formas de exaustão do solo;
- IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V - promover a defesa sanitária, vegetal e animal, o controle de insetos e animais daninhos;
- VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórica, artístico e cultural, desde que assim considerados pelas entidades de direito;
- VIII - amparar a maternidade, a infância, a velhice e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;
- IX - estimular a educação e a pratica desportiva.
- X - proteger a juventude de toda a exploração, bem como de fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Estadual e Federal;
- XV - promover e executar programas de moradias populares;

XVI - conservar e proteger as águas superficiais e subterrâneas, em ação conjunta com o Estado, devendo estar previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado dos Municípios, os zoneamentos de áreas de preservação daqueles mananciais utilizáveis para abastecimento às populações, sendo, no aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, considerado prioritário o abastecimento das populações, com programas permanentes em uso, conservação e proteção contra a poluição e super exploração.

~~Art. 11. São tributos de competência municipal:~~

~~I - impostos sobre:~~

~~a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressiva;~~

~~b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;~~

~~c) os serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual, definidos em Lei Federal.~~

~~II - taxas;~~

~~III - contribuição de melhoria.~~

~~§ 1º Na cobrança dos impostos mencionados no inciso "I", aplicam-se as regras constantes do Artigo 156, parágrafo 2º e 3º da Constituição Federal.~~

~~§ 2º Pertence, ainda, ao município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros que lhe sejam conferidos.~~

Art. 11. São tributos de competência municipal:

I - impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressiva;

b) a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) os serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual, definidos em Lei Federal.

II - taxas;

III- contribuição de melhoria;

IV – contribuição de melhoria.

§ 1º Na cobrança dos impostos mencionados no inciso “I”, aplicam-se às regras constantes do Artigo 156, parágrafo 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 2º Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros que lhe sejam conferidos. (NR)”

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 12 . Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, de serviço de auto falante ou qualquer meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

IV - contrair empréstimos internos sem prévia autorização da Câmara de Vereadores.

V - ceder Servidores Públicos Municipais, inclusive professores, exceto para atender relevante interesse público e comunitário.

Parágrafo único Nos casos previstos no inciso “I” o Município pode firmar convênios, mediante autorização da Câmara de Vereadores.

TÍTULO II Do Poder Legislativo CAPÍTULO I Da Câmara de Vereadores

Art. 13 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, integrada por nove (09) Vereadores representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto pelo sistema proporcional.

Art. 14 Anualmente, a Câmara de Vereadores reúne-se, de 1º de fevereiro a 1º de julho e de 1º de agosto a 30 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar o período compreendido entre essas datas. (NR).

~~Art. 15 . No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene, sob a presidência do mais votado dos Edis presentes, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.~~

~~§ 1º . No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, em pé, no que é acompanhado por todos os Vereadores, profere o seguinte compromisso:~~

~~“ PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCENDO O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM.”~~

~~§ 2º. Em continuação, feita a chamada nominal, cada Vereador, Levantando-se declara: “ASSIM O PROMETO”~~

~~§ 3º. Após, também por chamada nominal, cada Vereador apresenta ao Presidente, cópia do diploma, declaração de bens e declaração de desincompatibilização, quando for o caso e assina o termo de posse.~~

Art. 15 No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene, sob a presidência do mais votado dos Vereadores presentes, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º No ato da posse, observadas as formalidades previstas no Regimento Interno da Câmara, o Presidente, em pé, no que é acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica Municipal, as leis da União, do Estado e do Município, bem como o Regimento Interno desta Casa Legislativa, exercendo o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum”.

§ 2º Em continuação, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.(NR).

~~Art. 16. Concluída a posse dos Vereadores, o Presidente procede as formalidades da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, em conformidade com o que é estabelecido no Artigo 61.~~

~~§ 1º. Concluída a posse, é procedida a Eleição da Mesa Diretora, por voto secreto, pelo período de um ano, cujos membros são de imediato empossados.~~

~~§ 2º. Empossados os membros da Mesa, é procedida a eleição das Comissões Permanentes e da Comissão Representativa que funciona durante o recesso.~~

Art. 16 Concluída a posse dos Vereadores, o Presidente procederá as formalidades da posse do Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a), em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, que prestarão o seguinte compromisso:

“ Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Maçambará, observar as leis, e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo progresso do Município, exercendo o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum do seu povo”.

Parágrafo único A eleição da Mesa, composição das comissões e da comissão representativa para o primeiro ano da Legislatura, serão realizadas em Sessão Especial no dia 1º de janeiro, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR)

Art. 17 No término de cada período legislativo, exceto no último da Legislatura, são eleitas a Mesa, as Comissões Permanentes para o período seguinte e a Comissão Representativa que atua durante o recesso, cuja posse é procedida em Sessão Solene no dia 31 de dezembro.

Art. 18 O mandato do Presidente é de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte, ressalva a hipótese de que concorra em chapa única.

Art.19 A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço (1/3) dos seus membros, à Comissão Representativa ao Prefeito, quando o interesse da administração o exigir.

Art. 20 Nas Sessões Extraordinárias a Câmara só pode deliberar sobre a matéria da Ordem do Dia, constante da convocação.

Art. 21 Para as Sessões Extraordinárias a convocação dos Vereadores é pessoal.

Art. 22 As Sessões da Câmara Municipal se instalam com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros e as deliberações são tomadas pela maioria simples, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

~~Art. 23 . Quando se tratar de votação do Plano Diretor, de Orçamentos, de empréstimos, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matérias que versem sobre interesse particular, além de outros referidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, a presença mínima prescrita é da “maioria qualificada de dois terços(2/3)”, e as deliberações são tomadas pelo voto da “maioria absoluta”, constituída pela metade dos membros da Câmara.~~

Art. 23. Quando se tratar de votação de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou de julgamento das contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar, mediante apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara deliberará com a presença da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros. (NR).

~~Art.24 . O Presidente da Câmara só vota quando há empate, quando a matéria exige a presença da “maioria qualificada” e nas votações secretas.~~

Art. 24 O Presidente da Câmara votará nas seguintes situações:

I – quando houver na deliberação de matérias que exigirem a maioria de votos dos Vereadores presentes na sessão plenária;

II - quando a matéria exigir deliberação pelo voto da maioria qualificada dos Vereadores;

III – na eleição dos cargos da Mesa Diretora;

IV – no processo de destituição de membro da Mesa;

V – nos processos de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito. (NR)

~~Art. 25 . As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.~~

~~Parágrafo unico . O voto só é secreto nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nos casos Previstos no Regimento Interno.~~

Art. 25 As sessões plenárias, as reuniões de comissão serão públicas e o voto será aberto. (NR)

~~Art. 26 . Anualmente, no prazo de sessenta dias após 15 de fevereiro, a Câmara recebe, em Sessão Especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.~~

~~Parágrafo unico Sempre que o Prefeito manifeste propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o recebe em Sessão Especial previamente designada.~~

Art. 26 Na abertura da sessão legislativa da Câmara Municipal, no dia 1º de fevereiro de cada ano, o Prefeito ou o seu representante designado apresentará ao Poder Legislativo a Mensagem indicando as principais matérias que deverão ser encaminhadas para deliberação parlamentar no ano e relatando a situação do Município, seus indicadores sociais, obras e programas finalizados e em andamento.

Parágrafo único. A Sessão de Abertura da Sessão Legislativa recepcionará o Poder Executivo, observadas as formalidades previstas no Regimento Interno. (NR)

Art. 27 A Câmara, a Requerimento de Vereador ou de Comissão Permanente, aprovado em Plenário, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que o Município participe, para que compareçam em Plenário ou perante a Comissão a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento o convocado encaminha à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independente de convocação, sempre que o Secretário ou Diretor manifeste o propósito de prestar esclarecimentos, a Câmara o recebe em Sessão Ordinária ou em reunião de Comissão Permanente.

~~Art. 28 A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, no termos do Regimento Interno, a Requerimento aprovado por, no mínimo, “maioria qualificada”.~~

Art. 28 A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, por prazo certo, nos termos do Regimento Interno, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de Vereadores. (NR)

CAPÍTULO II

Da Competência da Câmara de Vereadores

Art. 29 . Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao município pelas constituições da União, do Estado e pela presente Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as Diretrizes Orçamentárias;
- c) os Orçamentos Anuais;
- d) as Metas Prioritárias;
- e) o Plano de Auxílios e Subvenções;

III - deliberar sobre Projetos de Leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar Projetos que disponham sobre a alteração e aquisição de bens móveis e imóveis, bem como aforamento, arrendamento, doação e comodato;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação vigente, mediante consulta prévia à maioria dos eleitores da localidade;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir Órgãos Públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios do seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a Dívida Ativa do Município, autorizar a suspensão da sua cobrança e a relevação de ônus e juros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAÇAMBARÁ
Rua Otacilio de Almeida, 640. CEP: 97.645-000
EDIFÍCIO PALÁCIO RECREIO

~~Art. 30. É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:~~

- ~~I – eleger e destituir sua Mesa, na forma regimental;~~
- ~~II – elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização política;~~
- ~~III – estabelecer o seu quadro de pessoal e serviços, criando ou extinguindo cargos e funções, dispor sobre o provimento dos mesmos, fixando e alterando seus vencimentos e outras vantagens, resguardado o princípio da isonomia com o Poder Executivo;~~
- ~~IV – emendar ou reformar a Lei Orgânica;~~
- ~~V – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;~~
- ~~VI – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;~~
- ~~VII – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;~~
- ~~VIII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;~~
- ~~IX – fixar, por Decreto Legislativo, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a verba de representação, nos termos da Constituição Federal;~~
- ~~X – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de cinco dias, ou do Estado, por qualquer tempo;~~
- ~~XI – convocar Secretários Municipais, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações, na forma que estabelece o artigo 27;~~
- ~~XII – solicitar informações ao Executivo;~~
- ~~XIII – empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos, nos casos previstos em lei;~~
- ~~XIV – conceder licença ao Prefeito;~~
- ~~XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à presente Lei Orgânica ou às leis;~~
- ~~XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;~~
- ~~XVII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou do Serviço Público;~~
- ~~XVIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço relevante ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo, por dois terços (2/3) de seus membros;~~
- ~~XIX – fazer autorizações, indicações, requerimentos e moções;~~
- ~~XX – deliberar sobre a nomeação de administradores de autarquias, departamentos e sociedade de economia mista, além de titulares de instituições de que o Município participe, na forma da lei, por votação secreta;~~
- ~~XXI – mudar temporária ou definitivamente a sua sede.~~

Art. 30. É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

- I - eleger e destituir sua Mesa, na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização política;
- III - estabelecer o seu quadro de pessoal e serviços, criando ou extinguindo cargos e funções, dispondo sobre o provimento dos mesmos, com a respectiva remuneração;
- IV - emendar a Lei Orgânica do Município;
- V - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;
- VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapolem o limite da delegação legislativa;
- VIII - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias;
- IX - convocar Secretários Municipais ou outra autoridade vinculada ao Prefeito para pessoalmente prestar informações;
- X - solicitar informações ao Executivo;
- XI - empossar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como declarar extintos seus mandatos, nos casos previstos em lei;
- XII - conceder licença ao Prefeito;
- XIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à presente Lei Orgânica ou às leis;
- XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou do serviço público;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço relevante ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado, no mínimo, por dois terços de seus membros;
- XVII - fazer autorizações, indicações, requerimentos e moções;
- XVIII - mudar temporária ou definitivamente a sua sede.

Parágrafo único. Além das competências descritas neste artigo, caberá à Câmara Municipal atender as suas atribuições institucionais previstas no seu Regimento Interno.

(NR)

CAPÍTULO III

Dos Vereadores

Art. 31 . Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam das garantias que a mesma lhe assegura, por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

~~Art. 32 . É vedado ao Vereador:~~

~~I - desde a expedição do diploma:~~

~~a) celebrar contrato com a administração pública municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;~~

~~b) aceitar ou exercer cargo em comissão no Município ou em entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.~~

~~II - desde a posse:~~

~~a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiária com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;~~

~~b) exercer outro mandato público eletivo.~~

Art. 32. Os direitos, deveres, competências, afastamentos e licenças do Vereadores são definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR)

~~Art. 33 . Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:~~

~~I - infringir qualquer das disposições do Artigo anterior;~~

~~II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;~~

~~III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decêro na conduta pública;~~

~~IV - faltar a um terço das Sessões Plenárias, ordinárias e extraordinárias somadas, salvo a hipótese prevista no Parágrafo Primeiro;~~

~~V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.~~

~~§ 1º. As ausências não serão consideradas faltas para fins do que estabelece o Inciso IV do Artigo 33, quando acatadas pelo Plenário.~~

~~§ 2º. O rito a ser seguido nos casos que trata o presente Artigo e do decreto 201/67.~~

Art. 33 Perderá o mandato o Vereador que deixar de cumprir com suas competências e seus deveres, previstos nos arts. 17 e 18 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador observará o rito e as condições definidos pela legislação federal. (NR)

Art. 34 O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 35 Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento, em vaga por morte ou renúncia, o Vereador é substituído pelo Suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício do seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do Suplente.

~~Art. 36 A remuneração dos Vereadores, para cada Legislatura, são estabelecidos em conformidade com a legislação vigente e o que estabelece o Inciso 'IX' do artigo 30.~~

~~§ 1º As remunerações são fixados antes do pleito de cada Legislatura.~~

~~§ 2º A remuneração será paga mensalmente e constará em partes FIXA e VARIÁVEL, esta subdividida à participação do Vereador às Sessões Ordinárias.~~

~~§ 3º A parte variável corresponde ao efetivo comparecimento às Sessões, sendo dividida pelo número de Sessões Ordinárias do mês e as faltas descontadas independente se justificadas ou não.~~

Art. 36 O subsídio mensal do Vereador será fixado monetariamente em uma legislatura para a legislatura subsequente.

§ 1º A lei que fixa o valor do subsídio mensal do Vereador deverá ser promulgada até o dia 30 de julho de último ano do mandato.

§ 2º Caberá à Mesa Diretora propor o projeto de lei que fixa o valor do subsídio mensal do Vereador até o dia 31 de março de do último ano da legislatura, observados os limites constitucional e legalmente definidos.

§ 3º O Vereador terá direito ao recebimento de gratificação natalina. (NR)

Art. 37 O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o subsídio da vereança, se não há compatibilidade de horário.

SEÇÃO I

Da Comissão Representativa

Art. 38 A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara, e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município ou do Estado.
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

Parágrafo unico As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 39 A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores da qual faz parte a Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos Suplentes.

Art. 40 A Comissão Representativa é presidida pelo Presidente da Câmara de Vereadores, cuja substituição é feita na forma regimental.

~~Art. 41 O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara observada quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.~~

Art. 41. A Comissão Representativa de que trata o Art. 40 será constituída e terá seu funcionamento e competência definidos nos Arts. 71 e 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR)

~~Art. 42 . A Comissão Representativa, no fim do recesso parlamentar, apresenta relatório dos trabalhos por ela desenvolvidos. (Revogado pela Emenda n.º 03/16).~~

~~Art. 43 . No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, é empossada a Comissão Representativa. (Revogado pela Emenda n.º 03/16).~~

SEÇÃO II

Do Processo Legislativo

Art. 44 O processo legislativo compreende a elaboração de Projetos e deliberação sobre:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo único São, ainda, objeto de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do seu Regimento Interno, autorizações, Indicações, Requerimentos e Moções.

~~Art. 45 . A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:~~

- ~~I - de no mínimo, um terço dos Vereadores.~~
- ~~II - do Prefeito Municipal;~~
- ~~III - da população, subscrita por 5% do eleitorado.~~

Art. 45 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.
- II – de Comissão Especial formada por Vereadores;
- III – do Prefeito. (NR)

Art. 46 Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, a proposta é discutida e votada em duas Sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e é tida como aprovada quando obtenha, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único O Projeto que em uma das votações não obteve o quorum estabelecido no Artigo é considerado rejeitado, só podendo ser reapresentado no Período Legislativo seguinte.

Art. 47 A Emenda à Lei Orgânica é promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 48 A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe ao Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exerce esse direito em forma de MOÇÃO ARTICULADA, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado.

Art. 49 No início, ou em qualquer fase da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, este pode solicitar que a Câmara o aprecie em Regime de Urgência, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar do pedido.

~~Art. 50 Quando se trata de matéria “urgente-urgentíssima”, em qualquer fase do processo, a pedido do Prefeito ou a Requerimento de Vereador, aprovado por todas as Lideranças de Bancadas, o Projeto pode ser apreciado em regime de “Abreviamento de Tramitação”, incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária que se realizar. (Revogado pela Emenda n.º 03/16).~~

Art. 51 Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto nos prazos estabelecidos, o mesmo é incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária, sobrestando-se à deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 52 Os prazos estabelecidos não correm no período de recesso da Câmara de Vereadores.

~~Art. 53 A Requerimento de Vereador o Projeto de Lei, decorridos trinta dias do seu recebimento, é incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer. (Revogado pela Emenda n.º 03/16).~~

~~Art. 54 . O Projeto de Lei com parecer contrário de mais de uma Comissão Permanente é tido como rejeitado, determinando o Presidente seu arquivamento, com ciência ao autor.~~

Art. 54 A matéria legislativa em tramitação com parecer contrário de mais de uma Comissão Permanente é tido como arquivado, com ciência ao autor. (NR)

Art. 55 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, só pode ser reapresentado no Período Legislativo seguinte ou mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Art. 56. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara é encaminhado ao Prefeito, na forma de autógrafo, que aquiescendo o sanciona e promulga, atribuindo-lhe o número de Lei, datando-a.~~

~~§ 1º. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público, pode vetá-lo total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do Veto ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito (48) horas.~~

~~§ 2º. Vetado total ou parcialmente o Projeto é devolvido à Câmara, é ele submetido, dentro de trinta (30) dias úteis, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, caso em que é enviado ao Prefeito para promulgação.~~

~~§ 3º. O Veto parcial só abrange texto integral de Artigo, Parágrafo, Inciso ou Alínea.~~

~~§ 4º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o Parágrafo Primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação, dentro de quinze (15) dias.~~

~~§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo Segundo, o Veto é apreciado na forma do Artigo 51.~~

~~§ 6º. Dentro de trinta (30) dias da sanção o Prefeito encaminha à Câmara cópia da Lei sancionada.~~

~~§ 7º. A Lei promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara é encaminhada ao Prefeito no prazo de trinta (30) dias.~~

~~§ 8º. O Projeto com Veto rejeitado, será enviado ao Prefeito para promulgação, se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, o Presidente o fará e, se não o fizer em igual prazo, fala á o Vice-Presidente da Câmara.~~

~~§ 9º. Será obrigatório à autoridade que negar promulgação dar os fundamentos da negativa por escrito, devendo a Câmara Municipal de Vereadores apreciar a justificativa, sob pena de responsabilidade.~~

Art. 56 O projeto de lei aprovado pela Câmara é encaminhado ao Prefeito, na forma de autógrafo, que aquiescendo o sanciona e promulga, atribuindo-lhe o número de Lei, datando-a.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze)

dias úteis contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do Veto ao Presidente da Câmara dentro de 48h (quarenta e oito horas).

§ 2º Vetado total ou parcialmente o projeto de lei é devolvido à Câmara, é ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, caso em que é enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º O Veto parcial só abrange texto integral de Artigo, Parágrafo, Inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo Segundo, o Veto é apreciado na forma do art. 51 desta Lei Orgânica do Município.

§ 6º O projeto de lei com veto rejeitado, será enviado ao Prefeito para promulgação, se a Lei não for promulgada dentro de 48h (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, o Presidente o fará e, se não o fizer em igual prazo, faló-á o Vice-Presidente da Câmara. (NR)

Art. 57 No caso do Artigo 44, Incisos IV e V, com a votação da redação final, encerra-se o processo de elaboração do Decreto ou da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

~~Art. 58 O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Regime Jurídico Único, bem como suas alterações, precisam de dois terços (2/3) de votos para a aprovação, mediante Lei Complementar.~~

~~§ 1º Dos Projetos previstos no caput do Artigo 58, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à deliberação da Câmara, é dada divulgação com maior amplitude possível.~~

Art. 58. São leis complementares:

- I - código de obras;
- II - código de posturas;
- III - código tributário;
- IV - plano diretor;
- V – código ambiental;
- VI – estatuto do servidor público.

§ 1º O projeto de lei complementar não admite regime de urgência, devendo ser amplamente divulgado e instruído com audiência pública.

§ 2º A aprovação de projeto de lei complementar depende do voto da maioria absoluta de vereadores.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos de lei complementar que alterem as matérias constantes nos incisos I a VI. (NR)

TÍTULO III
Do Poder Executivo
CAPÍTULO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 60 O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos para um mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daquele que devam suceder.

~~Art. 61 . O Prefeito e o Vice-Prefeito são empossados na Sessão Solene de Instalação da Câmara de Vereadores, após a posse dos Vereadores, conforme estabelece o Artigo 16, com as seguintes formalidades:~~

~~I - o Presidente da Câmara lê o seguinte compromisso, o qual é posteriormente ratificado:~~

~~“Prometo administrar o Município de Maçambará sob a égide das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal, objetivando o bem comum e o desenvolvimento da sociedade.”~~

~~II - procedida a leitura do compromisso, o Presidente procede a chamada do Prefeito e do Vice-Prefeito que, levantando-se, afirmam~~

~~“ASSIM O PROMETO “~~

~~III - posteriormente, também por chamada nominal, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregam ao Presidente cópia dos diplomas, declaração de bens e declaração de desincompatibilização, quando for o caso, assinando o Livro de Posse.~~

Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito são empossados na Sessão Solene de Instalação da Câmara de Vereadores, após a posse dos Vereadores, observado o que dispõe o Art. 16 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 62 Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez (10) dias da data fixada no Artigo 15, salvo motivo de força maior, o cargo é declarado vago.

~~Art. 63 . O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-lhe no caso de vaga.~~

~~Parágrafo unico . Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, são chamados sucessivamente ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente do Legislativo Municipal, o Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente, o Secretário, ou na ausência ou impedimento destes, o mais votado dentre os Vereadores remanescentes.~~

Art. 63 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito, com a convocação do respectivo suplente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o Presidente da Câmara esteja legalmente impedido de assumir o cargo, caberá ao Prefeito, com comunicação à Câmara Municipal, indicar um servidor do primeiro escalão de Governo para administrativamente exercer a Chefia do Poder Executivo. (NR)

Art. 64 Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito é procedida eleição em noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição, para ambos os cargos, é procedida trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores.

SEÇÃO I

Das Atribuições do Prefeito

~~Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito:~~

- ~~I. Representar o Município em juízo ou fora dele;~~
- ~~II. Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os cargos em comissão;~~
- ~~III. Nomear os administradores de Autarquias, Departamentos e Sociedades de Economia Mista, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei, após prévia aprovação da Câmara de Vereadores, podendo exonerá-los livremente;~~
- ~~IV. iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;~~
- ~~V. sancionar, promulgar, publicar e fazer cumprir as Leis;~~
- ~~VI. expedir Decretos, Regulamentos e Portarias;~~
- ~~VII. vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;~~
- ~~VIII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;~~
- ~~IX. declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;~~
- ~~X. expedir os atos próprios de sua atividade administrativa;~~
- ~~XI. planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;~~
- ~~XII. prover os cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;~~
- ~~XIII. enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamentos previstos nesta Lei;~~
- ~~XIV. prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, no mesmo prazo estabelecido no Artigo 26, contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido por aquele Órgão, sob pena de responsabilidade;~~
- ~~XV. prestar, à Câmara de Vereadores, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas sobre fatos relacionadas ao Poder Executivo, ou sobre a matéria legislativa em tramitação, e sujeito à fiscalização do Poder Legislativo;~~
- ~~XVI. colocar à disposição da Câmara de Vereadores, dentro de quinze (15) dias da requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua Dotação Orçamentária, deduzida a parcela já antecipada;~~
- ~~XVII. resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo;~~
- ~~XVIII. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;~~
- ~~XIX. aprovar Projetos de edificações e Planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;~~
- ~~XX. solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;~~

~~XXI - revogar atos administrativos, por razões de interesse público, ou anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;~~

~~XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;~~

~~XXIII - providenciar sobre o ensino público fundamental;~~

~~XXIV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;~~

~~XXV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.~~

~~§ 1º. O Prefeito pode delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.~~

~~§ 2º. A partir da data da remessa ao Tribunal de Contas e pelo prazo de sessenta (60) dias, as contas do Município ficam à disposição dos contribuintes.~~

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais, bem como os cargos em comissão do Poder Executivo;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar, publicar e fazer cumprir as Leis;

V - expedir decretos, regulamentos e portarias;

VI - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

IX - expedir os atos próprios de sua atividade administrativa;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - prestar anualmente as contas de governo do município, observados os prazos e a forma determinada em lei, inclusive quanto à transparência e divulgação, para fins de emissão de parecer prévio, pelo Tribunal de Contas do Estado, e julgamento, pela Câmara Municipal;

XIV - prestar, à Câmara de Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionadas ao Poder Executivo, ou sobre a matéria legislativa em tramitação, e sujeito à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, dentro de quinze (15) dias da requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, deduzida a parcela já antecipada;

XVI – dar transparência proativa e realizar a divulgação institucional dos atos, dados e informações do Poder Executivo, inclusive por meios eletrônicos, na forma prevista em lei, bem como atender aos pedidos de informação formulados por cidadão;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e Planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos, por razões de interesse público, ou anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – gerir a educação infantil e o ensino fundamental;

XXIII - propor à Câmara Municipal o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXV – elaborar e divulgar os relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a forma, os tipos e os prazos respectivos.

§ 1º O Prefeito pode delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

§ 2º Durante o processo de julgamento das contas de governo do Prefeito, na Câmara Municipal, observada a forma prevista no Regimento Interno, as contas ficarão em consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que qualquer cidadão possa examiná-las e, se for o caso, questioná-las quanto à legitimidade. (NR)

Art. 66 . O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias , pode exercer outras estabelecidas em Lei.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67 Importa em responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e especialmente:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a lei orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo único O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedece, no que couber, ao disposto no Artigo 86 da Constituição Federal e Decreto Lei 201/67.

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais

Art. 68 Os Secretários do Município, Chefe de Gabinete, Diretores de Departamentos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, no exercício dos direitos políticos, exoneráveis “ad nutum”, são sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 69 . Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e Decretos do Prefeito, expedir instruções à execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único Os decretos, portarias, regulamentos e atos referentes aos serviços autônomos são subscritos pelo Secretário da Administração.

SEÇÃO IV

Dos Sub-Prefeitos

Art. 70 Os Sub-Prefeitos, em número não superior a um (01) por Distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.

Parágrafo único . A exceção da Sede do Município, todas os seus distritos podem ter Sub-Prefeitos.

Art. 71 Compete aos Sub-Prefeitos, nos limites dos Distritos correspondentes:

I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II - atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se trate de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

III - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

IV - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe for solicitado;

Art. 72 . A função de Sub-Prefeito é remunerada nos termos da lei criadora do respectivo cargo.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais

Art. 73 Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 74 . O quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreira funcional ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Parágrafo unico . O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 75 . Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único A investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 76 O servidor adquire estabilidade em conformidade com o que é estabelecido na legislação federal.

~~Art. 77 Os servidores estáveis perdem o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe é assegurada ampla defesa.~~

~~Parágrafo unico . Invalidada por sentença, a demissão, o Servidor é reintegrado e quem lhe ocupa o lugar é exonerado ou se detém outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.~~

Art. 77 O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

Art. 78 Fica em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário

pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 79 O tempo de serviço na iniciativa privada, no serviço público, federal, estadual, ou de outros municípios, é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 80 Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento do mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81 Os direitos e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, são definidos em lei municipal.

Art. 82 É assegurada a licença- prêmio de três (03) meses por quinquênio.

~~Art. 83. É vedada:~~

~~I - a remuneração dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, de um poder superior de outro, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;~~

~~II - a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração dos Servidores do Município;~~

~~III - a participação dos Servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa;~~

~~IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando há compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

~~e) a de dois cargos privativos de médico.~~

~~Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos da administração direta ou em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.~~

Art. 83. É vedada:

I - a remuneração dos cargos de atribuições iguais ou semelhantes, de um poder superior de outro, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração dos Servidores do Município;

III - a participação dos Servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando há compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos da administração direta ou em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município. (NR)”

Art. 84 . É instituído no Município o Regime Jurídico Único e os Planos de Carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações.

Art. 85 O servidor é aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 86 O Município responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade , causem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação repressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na forma do estabelecido na Constituição Federal.

Art. 87 É Vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 88 É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 89 Nenhum servidor do Município pode perceber salário superior ao de Secretário Municipal.

~~Art. 90 . A revisão geral da remuneração dos servidores é feita sempre na mesma data, para todas as categorias e nos mesmos índices.~~

Art. 90. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (NR)”

~~Art. 91 . O Poder Executivo publica, trimestralmente, relatório da ocupação de cargos da Administração Direta, inclusive dos Cargos em Comissão. (Revogado pela Emenda n.º 03/16)~~

TÍTULO IV Dos Conselhos Municipais

Art. 92 Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 93 As atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e duração do mandato, são estabelecidos em lei específica.

Art. 94 Os Conselhos Municipais são compostos por número paritário de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 95 . A sociedade participa, através dos Conselhos, da defesa e segurança da comunidade, do encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

TÍTULO V

Da Organização Financeira, Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Orçamentos

~~Art. 96 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:~~

- ~~I - o plano plurianual;~~
- ~~II - as Diretrizes Orçamentárias;~~
- ~~III - os Orçamentos Anuais.~~

~~§ 1º A Lei do Plano Plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e as metas da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.~~

~~§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.~~

~~§ 3º O Poder Executivo publica, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.~~

~~§ 4º Os planos e programas são elaborados em consonância com o Plano Plurianual e autorizados pelo Poder Legislativo.~~

~~§ 5º A Lei Orçamentária anual compreende:~~

~~I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, os órgãos de administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo poder público municipal.~~

~~II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.~~

~~III - o orçamento da seguridade social.~~

~~§ 6º - o projeto de Lei Orçamentária é acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.~~

~~§ 7º - a Lei Orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.~~

~~§ 8º - a abertura de créditos suplementares prevista no Parágrafo anterior, não pode exceder a dez por cento (10%) da receita orçada.~~

Art. 96 . Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias,
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei do plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e as metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, os órgãos de administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei. (NR)”

Art. 96A. Os projetos de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que modifiquem essas matérias, serão instruídos pela comissão da Câmara com atuação na área de orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de que trata este artigo, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de que trata este artigo, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo e nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11 As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 97 Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, fiquem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 98 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização do Poder Legislativo e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do Poder Legislativo;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização específica do Poder Legislativo, de recursos do Município, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX - a instalação de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício caso em que reaberto nos limites de seus saldos são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 99 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, são liberados na forma do que estabelece o Inciso XVI do Artigo 65.

Art. 100 As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só podem ser efetivadas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 101 As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 102 Os projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual são enviados ao Poder Legislativo nos Seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia trinta e um (31) de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia trinta (30) de junho de cada ano;

III - o Projeto de Lei do Orçamento anual até o dia trinta e um (31) de outubro de cada ano.

Art. 103 Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, são encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia quinze (15) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até o dia quinze de agosto de cada ano;

II - os Projetos de Lei do Orçamento anual até o dia trinta (30) de novembro de cada ano.

§ 1º Não cumpridos os prazos estabelecidos no Artigo, os Projetos nele previstos são promulgados como Lei.

§ 2º No ano de eleição municipal, o prazo único para a remessa dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento anual, será de quinze (15) de novembro, sendo imprescindível a participação do Prefeito eleito, na elaboração daqueles Projetos.

~~Art. 104 . Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento anual no prazo estabelecido no Inciso III do Artigo 100, o Poder Legislativo adota como Projeto de Lei Orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a trinta e um (31) de outubro.~~

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica e Social

Art. 105 . Na organização da sua economia, em cumprimento ao que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização e acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planejamento do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem, e de exploração predatória da natureza, considerando-se judicialmente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos Projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 106 A intervenção do Município no domínio econômico dá-se pelos meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação e os direitos dos trabalhadores, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 107 Na organização da sua economia o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 108 As normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabeleçam participação dos trabalhadores nos seus lucros e na sua gestão, são definidas em lei municipal.

Art. 109 Compete ao Município organizar sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de emergência ou estado de calamidade pública, em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art.110 Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 111 Os investimentos do Município atendem prioritariamente às necessidades básicas da população, devendo estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 112 O Plano Plurianual e o Orçamento devem contemplar, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 113 É obrigação do Município desenvolver programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único O Município apoia a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 114 Na elaboração do planejamento e ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visa:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social de propriedades urbanas;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir os benefícios e os encargos do seu processo de desenvolvimento, inibindo a especulação imobiliária, os vazios ou excessiva concentração urbana;
- VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX - promover o desenvolvimento econômico;

Art. 115 O parcelamento do solo para fins urbanos deve ser inserido em área urbana ou expansão urbana a ser definida em lei.

Art. 116 Na aprovação de projetos para construção de conjuntos habitacionais, o Município pode exigir a edificação, pelos incorporadores, de escolas e creches com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Parágrafo único Também podem ser exigidas áreas comuns para lazer, áreas, em cada lote, para o plantio de produtos hortifrutigranjeiros e tanto quanto possível, local para posto de saúde e posto policial.

Art. 117 O Município assegura a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, na definição do Plano Diretor e das Diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 118 O Município, no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agropecuária e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da produção, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente, incentivando, inclusive, o florestamento e o reflorestamento;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da malha de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural;

VIII - ao incentivo às estações experimentais.

Art. 119 É de competência do Município a definição de formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 120 As normas de construção de logradouros e de edifícios de uso públicos, são definidas em lei municipal, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 121 É responsabilidade do Município a adaptação dos logradouros e edifícios públicos municipais, ao acesso de deficientes físicos.

Art. 122 É gratuito o ensino nas escolas municipais.

Art. 123 Compete ao Município, articulado com o Estado, realizar o censo dos educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorre em responsabilidade administrativa a autoridade municipal que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 124 É assegurada aos pai, professores, alunos e funcionários a organização, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único É responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas no Artigo.

Art. 125 Os estabelecimentos municipais de ensino ficam à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 126 Os recursos públicos destinados à educação, nunca inferiores a vinte e cinco por cento (25%) do orçamento, conforme disposição constitucional, são aplicados no ensino público, podendo, também, serem dirigidos às escolas comunitárias, às creches e à educação pré-escolar.

Art. 127 É dever do Município amparar e fomentar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as escolas municipais;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte, ao deficiente sensorial e mental.

Art. 128 Compete ao Município estimular a cultura e suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único O patrimônio cultural é protegido pelo Município, com a colaboração da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 129 É definida em lei a política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Compete ao Município elaborar inventários e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, resguardada a competência da União e do Estado.

Art. 130 Compete ao Município definir uma política de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art. 131 As ações do Município, em defesa do meio ambiente, são compatibilizadas às do Estado e da União por meio da lei.

Art. 132 O transporte escolar é gratuito, mantido pela comunidade, com a colaboração do poder público, para os estudantes do primeiro grau.

Art. 133 A escolha de diretores de escolas municipais é procedida conforme o estabelecido em lei específica.

Art. 134 No currículo das escolas municipais rurais consta, obrigatoriamente, a disciplina de técnicas agrícolas, priorizando as culturas da região.

Art. 135 A assistência médica à criança e ao adolescente, inscrito na rede pública de ensino, é garantida através da visita médico-odontológico, com registro atualizado semestralmente.

Art. 136 Dentre as formas de cultura, o Município prioriza a tradição e o folclore, dispondo de recursos financeiros, estimulando e assistindo suas diversas formas de manifestação.

Art. 137 O Município estimula, e na medida das disponibilidades financeiras, participa da criação de áreas recreativas, de lazer e desportivas nas associações comunitárias das zonas urbana e rural.

Art. 138 Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, ginástica, fisicultura, esportes e recreação, são sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 1º. A câmara de Vereadores elaborará seu regimento até dezoito (18) de junho de 1997. (Revogado pela Emenda n.º 03/16)~~

~~Art. 2º. No que não contrariar a presente Lei Orgânica, até a data fixada no Artigo anterior, é utilizado o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itaqui. (Revogado pela Emenda n.º 03/16)~~

~~Art. 3º. No prazo de um ano da promulgação da presente Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projetos de Lei, dos Códigos de Obras, Tributário, e de Posturas, os planos de Carreira do funcionalismo público e do magistério, bem como o Regime Jurídico Único e a Lei do meio ambiente. (Revogado pela Emenda n.º 03/16)~~

~~Art. 4º. Até oito (08) de junho, por Resolução, a Câmara de Vereadores criará o seu quadro de funcionários, fixando sua remuneração. (Revogado pela Emenda n.º 03/16)~~

~~Art. 5º. No que não contrariar expressamente a presente Lei Orgânica, até o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Artigos anteriores, é utilizada a legislação do Município de Itaqui. (Revogado pela Emenda n.º 03/16)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAÇAMBARÁ
Rua Otacilio de Almeida, 640. CEP: 97.645-000
EDIFÍCIO PALÁCIO RECREIO

~~Art. 6º . Dentro de um ano o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei disciplinando o fornecimento gratuito de projetos padronizados para a construção de moradias populares, com até 50m². (Revogado pela Emenda n.º 03/16)~~

~~Art. 7º . Seis (06) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo Municipal realizará estudos visando a viabilidade técnica e econômica da municipalização dos serviços de água potável e de esgoto, através de Comissão, com a participação do Poder Legislativo. (Revogado pela Emenda n.º 03/16)~~

~~Art. 8º . O Executivo Municipal terá o prazo de um (01) ano, a partir da vigência da Lei Orgânica, para concluir estudos visando a destinação de área para o Distrito Industrial. (Revogado pela Emenda n.º 03/16)~~

MESA DIRETORA

De 1º de Janeiro de 1997 à 31 de Dezembro de 1997

Presidente : ARI CAIRO ERESPERGUES DA SILVA

1º Vice-Presidente : PERICLES BETTIN PERES

2º Vice-presidente : ILARI FERRAZA

1º Secretário : NEOTERLI C. GOULART DA SILVA Fº.

2º Secretário : ZULEIKA CAITANO FONTELA

MESA DIRETORA

DE 1º DE JANEIRO DE 2016 A 31 DE DEZEMBRO DE 2016.

QUE PROMULGOU A EMENDA N.º 03 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

PRESIDENTEVer. ILSEU GODOIS DUTRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAÇAMBARÁ
Rua Otacilio de Almeida, 640. CEP: 97.645-000
EDIFÍCIO PALÁCIO RECREIO

VICE – PRESIDENTE.....Ver^a IEDA MARIA MARTY SACCHI

SECRETÁRIO Ver. JOÃO PAULO PINTO FONTELA